



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , DE 2004 – CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 189, de 31 de maio de 2004, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 32.000.000,00, para os fins que especifica*”.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado CLAUDIO ANTONIO VIGNATTI

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º, art. 167, da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 284, de 31 de maio de 2004 - PR, a Medida Provisória nº 189, de 31 de maio de 2004, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 32.000.000,00, para os fins que especifica*”.

Conforme a Exposição de Motivos nº 128/MP, de 31 de maio de 2004, o crédito aberto tem por finalidade precípua o atendimento às despesas decorrentes da MP 190, de 31 de maio de 2004, que institui, no âmbito do Programa “Resposta aos Desastres” o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento a populações atingidas por desastres, incluída nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, por intermédio de portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. A concessão do “Auxílio” fica condicionada ao cumprimento de normas e procedimentos estabelecidos pelo Comitê Gestor Interministerial, criado pela MP 190/2004, limitado ao valor de R\$ 300,00 por família, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários às dotações orçamentárias existentes.

Os recursos alocados no referido crédito extraordinário destinam-se integralmente à nova ação, sendo utilizada como fonte de recursos os cancelamentos compensatórios oriundos da reserva de contingência.

No caso específico trata-se de atendimento às populações vitimadas pela forte estiagem ocorrida recentemente nos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e Mato Grosso do Sul, mediante o referido “Auxílio Emergencial Financeiro”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Foram apresentadas 02 (duas) emendas ao crédito extraordinário sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o Parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os **pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito**, e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

Do exame do Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003).

Quanto ao cancelamento compensatório oferecido, cabe ressaltar que a programação da reserva de contingência contida na Lei Orçamentária é computada positivamente no cálculo do resultado primário fixado no Orçamento da União. Assim, a sua utilização em despesas não financeiras resultará, quanto a essa operação em particular, em diminuição do resultado primário implícito na Lei Orçamentária da União. Tal constatação, contudo, não representa prejuízo à obtenção do resultado primário fixado na LDO 2004, já que o Poder Executivo, haja vista a natureza autorizativa das dotações orçamentárias, poderá promover as devidas compensações em outras despesas no transcorrer da execução orçamentária da Lei de Meios, tendo em vista, em especial, os expressivos resultados fiscais obtidos nos últimos meses de execução do Orçamento da União.

A Exposição de Motivos nº 128/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário canaliza recursos para o atendimento de despesas da mais alta relevância e urgência, mediante concessão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

auxílio financeiro a populações atingidas por forte estiagem ocorrida recentemente em nos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e Mato Grosso do Sul, gerando danosas consequências, como frustração de safras, carência de alimentos, esgotamento das reservas hídricas, precariedade das habitações, dizimação de rebanhos entre outras, conforme descrito na Exposição de Motivos nº 128/MP antes referida.

No tocante às emendas apresentadas ao crédito extraordinário, nota-se que sua eventual aprovação, ao destinar recursos a investimentos na área de defesa civil comprometeria a integridade do crédito adicional, prejudicando a eficácia do auxílio financeiro concedido às populações vitimadas. Ademais, as emendas oferecem como fonte de cancelamento programações em volume adicional ao proposto originalmente pelo Crédito Extraordinário, o que contraria o disposto no art. 29, II, da Resolução nº 01-2001-CN. Por tal razão devem elas serem consideradas **inadmitidas**.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 189, de 2004 nos termos propostos pelo Poder Executivo, tendo por inadmitidas ambas as emendas apresentadas ao referido crédito extraordinário.

Sala das Sessões, em _____ de 2004.

Deputado CLAUDIO ANTONIO VIGNATTI
Relator